

período de 12/08/2024 a 18/08/2024.

PORTARIA Nº 4004/2024-GP. Belém, 20 de agosto de 2024.

Institui a Política de Classificação de Dados Pessoais do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa deste Poder Judiciário, prevista no art. 99 da Constituição Federal e no art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos dados pessoais tratados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará à classificação de dados prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

CONSIDERANDO a necessidade de complementação dos termos da Resolução nº 17/2017 do TJPA;

CONSIDERANDO os termos do Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a Política de Classificação de Dados Pessoais do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 2º As unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário do Estado do Pará devem realizar o tratamento dos dados pessoais para o atendimento de sua finalidade pública e na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, conforme o art. 23 da LGPD, e observado o disposto nesta portaria.

Parágrafo único. As unidades devem classificar os dados, para fins de tratamento, de acordo com as diretrizes expostas na LGPD, a saber:

I - pessoais;

II - pessoais sensíveis; e

III - de crianças e adolescentes.

Art. 3º Classificam-se como dados pessoais as informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável, em obediência ao inciso I do art. 5º da LGPD.

§ 1º As unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário do Estado do Pará devem realizar o tratamento de dados pessoais limitados ao mínimo necessário à finalidade específica a qual se destina.

§ 2º Os dados pessoais devem ser tratados para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, inexistindo possibilidade de tratamento posterior, de forma incompatível com essas finalidades.

§ 3º Os dados pessoais tratados pelas unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário do Estado do Pará são de livre acesso ao titular, que poderá realizar consulta sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a sua integralidade.

§ 4º As hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais são:

I - consentimento do titular ou responsável legal;

II - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - execução de políticas públicas, previstas em lei ou regulamentos;

IV - realização de estudos por órgão de pesquisa;

V - execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato, do qual seja parte o titular e a seu pedido;

VI - exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;

VII - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros.

VIII - tutela da saúde, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular, que exijam a proteção dos dados pessoais; e

X - proteção do crédito.

§ 5º O tratamento de dados pessoais públicos deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização (art. 7º, § 3º, da LGPD).

§ 6º A segurança no tratamento dos dados pessoais deve ser garantida através de medidas técnicas aptas a protegê-los, com base nos atributos de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

§ 7º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada (art. 12, § 2º, da LGPD).

Art. 4º Classificam-se como dados pessoais sensíveis aqueles sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II, da LGPD).

§ 1º As unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário do Estado do Pará devem realizar o tratamento dos dados pessoais sensíveis nas seguintes hipóteses:

I - consentimento do titular ou responsável, de forma destacada e para os fins a que se destina;

II - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - execução de políticas públicas, previstas em lei ou regulamentos;

IV - exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;

V - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

VI - tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade; e

VII - garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados pessoais classificados como sensíveis gozam de maior proteção, uma vez que, além do consentimento explícito e informado pelo titular ou responsável legal, a fim de resguardar sua segurança, devem ser adotadas medidas proporcionais ao sigilo exigido pela alta sensibilidade, como:

I - limitação e restrição do acesso autorizado ao estritamente necessário;

II - reforço do controle de acesso;

III - adoção de medidas extras de segurança da informação, de forma a evitar que os dados sejam expostos;

IV - armazenamento dos dados de forma segura e com elevado grau de proteção (data center, nuvem com rigoroso controle de acesso);

V - análise de malware, proteção durante tráfego de rede e memória volátil, dentre outras.

Art. 5º O tratamento dos dados pessoais de criança e de adolescente deve ser realizado com base nos preceitos da LGPD, desde que observado e prelevante o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da referida Lei (Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023).

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal.

§ 2º O referido consentimento será dispensado no tratamento dos dados pessoais da criança e do adolescente, nas hipóteses previstas no art. 7º e no art. 11 da LGPD, das quais se destacam:

I - quando a coleta dos dados for necessária para contatar os pais ou o responsável legal da criança ou adolescente, uma única vez, sem armazenamento e não podendo ser repassados a terceiros;

II - quando necessário para a proteção da criança e do adolescente, não podendo ser repassados a terceiros;

III - nos demais casos previstos em lei, seja em atendimento ao interesse legítimo do controlador ou cumprimento de obrigação legal, sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 3º Os dados pessoais de criança e do adolescente gozam da mesma proteção conferida aos dados pessoais classificados como sensíveis.

Art. 6º Classifica-se como dado pessoal anonimizado aquele relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (art. 5º, III da LGPD).

Parágrafo único. Os dados anonimizados não serão classificados como dados pessoais, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido (art. 12 da LGPD).

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.